



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008580-75.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1008580-75.2024.8.26.0320 (Voto nº 1977)

APELAÇÃO DO AUTOR – BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Tarifas cobradas pelo registro do contrato e pela avaliação do veículo – Possibilidade em relação ao registro, diante da efetiva comprovação da averbação da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito – Tarifa de avaliação cujo serviço não restou demonstrado, vedado, por isso, o repasse do preço ao consumidor (Tema Repetitivo nº 958, STJ) – Seguro – Prática abusiva (art. 39, inciso I, CDC) – Pacto conexo que não evidencia a liberdade do contratante em eleger a seguradora de sua preferência (art. 6.º, inciso II, do CDC) – Incidência da tese assentada pelo E. STJ em sede de recursos repetitivos (Tema nº 972) – Nulidades declaradas – Repetição em dobro – Tema Repetitivo nº 929, STJ – Modulação dos efeitos – RECURSO PROVIDO EM PARTE, declarando a nulidade da tarifa de avaliação do bem e do seguro, condenando o réu a restituir, em dobro, a quantia paga a esse título, observado o recálculo das prestações.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 199/201 (fls. 203/217), proferida pelo MMº. Juízo da 3.ª Vara Cível de Limeira, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser parcialmente reformada**, consoante fundamentos a seguir expostos.

A lide se assenta em **contrato de financiamento de veículo** contraído pelo autor junto ao réu (fls. 41/50), do qual se extraem questionamentos em face das cobranças de: **a) tarifa de registro do contrato; b) tarifa de avaliação; e c) seguro** (fls. 205 e 217), que doravante terão pronunciamento deste relator.

Destarte, desde logo partindo à apreciação de tais teses, quanto às **tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem** (fls. 09/12 e 205/207), consensualmente pactuadas entre as partes (fls. 41, cláusulas "B.9" e "D.2"), suas cobranças encontram respaldo nas teses firmadas no âmbito dos **recursos repetitivos**, consoante se reproduz a seguir:

"Tema Repetitivo nº 958, STJ: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; (...); 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." (grifei)

No caso dos autos, além do registro do contrato ser inerente à própria alienação fiduciária ajustada entre as partes, o **documento carreado às fls. 152, comprova a inserção da restrição financeira**, de tal modo que nenhuma irregularidade há nessa cobrança.

Assim, **a manutenção da exigência dessa tarifa é medida de rigor**, até porque se o apelante reputava excessivo o preço cobrado, bastaria, no ato, tentar negociar tal valor ou, se o caso, simplesmente não contratar o financiamento com o réu.

Todavia, em relação à **tarifa de avaliação**, **não** logrou êxito o réu em comprovar que o serviço foi prestado, eis que o documento juntado às fls. 173, ainda que indique se tratar de um **"Termo de avaliação do veículo"**, apresenta apenas informações do cliente, sobre o veículo, sobre leilão e pesquisa de débitos, multas e restrições, **inexistindo efetiva análise acerca das condições do veículo, estado de seus componentes ou mesmo preço de mercado**.

Logo, **não** evidenciada a efetiva prestação deste último serviço, **não há que falar em licitude no repasse do preço ao consumidor**, de sorte que embora não se apresente abusiva, **é indevida a cobrança** da referida tarifa.

Sendo assim, à vista do efeito vinculante da tese alhures transcrita (**Tema Repetitivo nº 958, STJ**), o autor faz *jus* à **restituição do montante desembolsado a título do serviço de avaliação do veículo pago ao réu** (fls. 41, cláusula "D.2" – R\$ 709,00).

Quanto ao seguro de proteção financeira (12/13 e 207/209), penso ser caso de **tomar por inválida a cláusula contratual que prevê a sua cobrança** (fls. 41, item "B.6"), e, por consequência, **anular o pacto conexo** (fls. 153/155), aplicando a **tese** firmada pelo E. STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos (**Tema nº 972**), que considera tal contrato **venda casada**:

Tema Repetitivo nº 972, STJ: "2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."
(grifei)

Embora a inserção dessa cobertura não seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, até porque, consoante constou do julgamento do recurso paradigma (**REsp nº 1.639.259-SP**), não se trata propriamente de um serviço financeiro, tem-se, no entanto, por configurada a **prática abusiva** disposta no artigo 39, inciso I, do CDC – **venda casada, eis que ausente a liberdade contratual do autor**.

No caso em tela, observe-se que a seguradora contratada (**Itaúseguros S/A** - fls. 41, item "B.6"), assim como a intermediadora, **Itaú Corretora de Seguros S/A** (fls. 153), notoriamente, **fazem parte do mesmo grupo financeiro do réu**, circunstância que dá o exato tom do **viés impositivo** da contratação vinculada ao financiamento, **não havendo, portanto, a menor demonstração de que ao autor foi oportunizado o direito à escolha**.

Destarte, tenho que a **cláusula contratual foi indevidamente imposta ao consumidor**, sendo de rigor a **declaração de nulidade da contratação do seguro de proteção financeira**,

determinando-se, por consequência, a restituição dos valores indicados às fls. 41, item "B.6" (R\$ 2.767,40), desde que também **já tenham sido pagos pelo apelante.**

Quanto à repetição do indébito (fls. 128), deve-se observar o que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (***Tema Repetitivo nº 929***) e a ***modulação de efeitos*** lá assentada – isto é, a ***repetição deve ser feita em dobro para os desembolsos havidos após 30/03/2021, caso dos autos, eis que o negócio foi firmado em 18.04.2024*** (fls. 41).

Como consequência lógica da nulidade da cobrança da tarifa de registro e do seguro, ***incumbe à instituição financeira proceder ao recálculo das prestações mensais***, providência que, evidentemente, provocará diminuição no custo total da operação.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, por meu voto, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para (i) declarar a nulidade das cláusulas que prevêm a cobrança da tarifa de avaliação do bem e do seguro, bem como do contrato documentado às fls. 153/155, e (ii) condenar o réu a restituição dos valores cobrados a esse título, de forma dobrada, a serem atualizados desde os efetivos desembolsos, com juros de mora que correspondam à taxa legal prevista nos artigos 389 e 406, do CC (Taxa Selic), observado o recálculo da operação (parcelas mensais), resultado do ora ordenado.***

Diante do resultado deste julgamento, decaindo o apelante em mínima parte de seus pedidos (art. 86, §, CPC), ***CONDENO O RÉU*** a arcar com todas as custas e despesas processuais, incluindo aí os honorários advocatícios do patrono do autor que ora ***ARBITRO*** em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

P. I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR